www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

SUMÁRIO

Secretaria de Administração 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 13

FUMHAB | Habitação 13
Atos Administrativos 13
33 - Editais de Chamamento 13

Secretaria de Governo e Comunicação Social 14
Terceiro Setor 14
Termo de Colaboração 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 2.930, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção a organização da Sociedade Civil "Banda Marcial de Louveira – BAMALO", conforme especifica, e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a concessão de subvenção social mediante a celebração do TERMO DE FOMENTO para consecução de finalidades de interesse público, entre a Administração Pública Municipal e a Organização da Sociedade Civil, Banda Marcial de Louveira – BAMALO, estabelecida na Rodovia Romildo Prado s/n, km 02, Área de Lazer do Trabalhador – Louveira – SP, devidamente e legalmente inscrita no C.N.P.J/MF sob o n° 66.072.240/0001-00.

Art. 2º - As obrigações da avença são aquelas descritas na minuta de TERMO DE FOMENTO anexa, parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal fica autorizado a repassar para a Organização da Sociedade Civil, a importância total é de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Parágrafo único: os valores consignados no "caput" serão repassados à Organização da Sociedade Civil em 12 (doze) parcelas, conforme cronograma de desembolso aprovado pelo Poder Público em Plano de Trabalho.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação prevista no orçamento n.º 011301.1339200622.074.33504300, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 19 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

TERMO DE FOMENTO Nº ___ / 2023.

TERMO DE FOMENTO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA E A BANDA MARCIAL DE LOUVEIRA – BAMALO.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**, entidade pública da administração direta, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 46.363.933/0001-44, estabelecida na Rua Catharina Calssavara Caldana, 451, Bairro Leitão – SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ESTANISLAU STECK**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 12.546.046-6 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob nº 052.632.518/66, residente e domiciliado no município de Louveira/SP, doravante denominado simplesmente **PREFEITURA** e do outro lado a **BANDA MARCIAL DE LOUVEIRA – BAMALO**, organização da sociedade civil (OSC) sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 66.072.240/0001-00, com sede na Rodovia Romildo Prado, s/n, km 02 – Área de Lazer do Trabalhador – Louveira – SP, neste ato representado por seu Diretor Executivo Sr. **TIAGO JOSÉ DEGANI DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 40.089.184-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob n.º 319.479.658-59, doravante designada simplesmente **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, resolvem celebrar o presente **Termo de Fomento**, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º _____ de ____ de _____ de 2023 e inciso V do art. 33 da Lei Orgânica do Município, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.693/2021 e Lei Orçamentária Anual nº 2.745/2022, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014 e atualizações, consoante o processo administrativo nº 010114/2023 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - O presente Termo de Fomento, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, conforme art. 31, II, da Lei Federal nº 13.019/2014, tem por objeto a destinação da importância total é de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), para manutenção da prestação de serviços de educação musical e coreográfica, destinados gratuitamente a crianças, jovens e adultos residentes no Município de Louveira, contribuindo para a formação cidadã, desenvolvimento da responsabilidade, da solidariedade, da convivência em grupo, elevação da autoestima e acesso à cultura, conforme detalhado no Plano de Trabalho aprovado pelo Poder Público. – ANEXO I.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 - São obrigações dos Partícipes:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

a) fornecer orientações específicas de prestação de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, informando previamente e publicando em meios oficiais de comunicação às referidas organizações eventuais alterações no seu conteúdo;

b) emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil;

c) realizar, na parceria pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados

como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;

d) liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de fomento;

e) promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria;

f) na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades;

g) viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos;

h) manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento;

i) divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;

j) instaurar tomada de contas antes do término da parceria, ante a constatação de evidências de irregularidades na execução do objeto da parceria.

II - DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

a) manter escrituração contábil regular;

b) prestar contas dos recursos recebidos por meio deste termo de fomento;

c) divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019/2014;

d) manter e movimentar os recursos na conta bancária especifica observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014;

e) dar livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Lei nº 13.019, de 2014, bem como aos locais de execução do objeto;

f) responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

g) responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

h) disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato deste termo de fomento, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 - Para a execução do presente Termo de Fomento, serão destinados o montante total de recursos de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), que serão repassados em 12 (doze) parcelas, conforme cronograma de desembolso aprovado pelo Poder Público em Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DA TRANSFERÊNCIA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL transferirá os recursos em favor da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, conforme o cronograma de desembolso contido no plano de trabalho, mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária específica vinculada a este instrumento.

4.2 - É obrigatória a aplicação dos recursos deste Termo de Fomento, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

4.3 - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Termo de Fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

4.4 – A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá observar na realização de gastos para a execução do objeto do presente termo a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os recursos próprios a serem aplicados a título de contrapartida.

4.5 - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

4.6 - Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

5.1 – O presente termo de fomento deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou

parcial.

5.2 - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, para:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência;

III - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

IV - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

V - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e

VI - repasses como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

VII - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 - O presente Termo de Fomento terá a vigência de 01/01/2024 até 31/12/2024, conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto.

6.2 - Caso haja atraso na liberação dos recursos financeiros, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL promoverá a prorrogação do prazo de vigência do presente termo de fomento, independentemente de proposta da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, limitado o prazo de prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

7.1 - O relatório técnico a que se refere o art. 59 da Lei n.º 13.019/2014, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

7.2 - Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1 – A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter documentos e formulários, devidamente preenchidos e assinados pelo representante legal da OSC garantindo o cumprimento da Lei 13.019/2014 e Instruções do TCESP, bem como respeitar as normas incertas no Decreto Municipal n.º 4.786/2016, para fins de fiscalização contábil, financeira, operacional e fechamento do exercício, que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, atendendo a legalidade e a legitimidade.

§ 1.º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

8.2 - A Administração pública considerará ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

8.3 - Os pareceres técnicos do gestor acerca da prestação de contas, de que trata o art. 67 da Lei nº 13.019, de 2014, deverão conter análise de eficácia e de efetividade das ações quanto:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

8.4 - A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos na Lei nº 13.019, de 2014, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

8.5 - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

I – O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

II – Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

8.6 -A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

8.7 - As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

8.8 - O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

8.9 - Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

8.10 - Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a organização da sociedade civil deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

8.11 – Aplicam-se à presente Cláusula, no que couber, as normas estabelecidas no Decreto Municipal n.º 4.786/2016.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

9.1 – A presente parceria poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante assinatura de termo aditivo, devendo a solicitação ser encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de término de sua vigência.

9.2 - Não é permitida a celebração de aditamento deste Termo de Fomento com alteração da natureza do objeto.

9.3 – As alterações, com exceção das que tenham por finalidade meramente prorrogar o prazo de vigência do ajuste, deverão ser previamente submetidas à Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, órgão ao qual deverão os autos ser encaminhados em prazo hábil para análise e parecer técnico.

9.4 – É obrigatório o aditamento do presente instrumento, quando se fizer necessária a efetivação de alterações que tenham por objetivo a mudança de valor, das metas, do prazo de vigência ou a utilização de recursos remanescentes do saldo do Termo de Fomento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIZAÇÕES E DAS SANÇÕES

10.1 – O descumprimento do disposto no presente Decreto ou na Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá ensejar aplicação à organização da sociedade civil das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública municipal, por prazo não superior a dois anos; ou

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

IV - É facultada a defesa do interessado antes da aplicação da sanção, no prazo de dez dias a contar do recebimento de notificação com essa finalidade.

V - A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

VI - A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada nos casos em que verificada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, quando não se justificar a imposição da penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos.

VII - As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do administrador público.

10.2 – Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos da aplicação da penalidade.

I **–** No caso da sanção de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

10.3 – Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, o impedimento da organização da sociedade civil deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

I – A situação de impedimento permanecerá enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja providenciada a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando houver ressarcimento dos danos, desde que decorrido o prazo de dois anos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

11.1 - O presente termo de fomento poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, respeitado o prazo mínimo de 60(sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção;

II - rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;

c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE

12.1 - A eficácia do presente termo de fomento ou dos aditamentos que impliquem em alteração ou ampliação da execução do objeto descrito neste instrumento, fica condicionada à publicação do respectivo extrato na Imprensa Oficial do Município, a qual deverá ser providenciada pela administração pública municipal no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

13.1 - Acordam os participes, ainda, em estabelecer as seguintes condições:

I - as comunicações relativas a este termo de fomento serão remetidas por correspondência com aviso de recebimento ou e-mail eserão consideradas regularmente efetuadas quando comprovado o recebimento;

II - as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste termo de fomento, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Será competente para dirimir as questões advindas da execução do presente instrumento, não passíveis de solução pela via administrativa, fica eleito o Fórum da Comarca de Louveira – Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, na presença das testemunhas que subscrevem abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Louveira, ____ de _____ de 2023.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal de Louveira
DARLAN HENRIQUE PEREIRA
Secretário Municipal de Cultura e Eventos
Gestor da Parceria
TIAGO JOSÉ DEGANI DOS SANTOS
Diretor Executivo
Representante Legal da Organização da Sociedade Civil

Testemunhas:
Nome:
RG
Nome:
RG

.....

LEI N°2.931, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Aluguel Social no âmbito da política municipal de Assistência Social do Município de Louveira, como Benefício Assistencial Eventual, na forma que especifica e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Louveira, o Programa Aluguel Social, na forma desta Lei.

§1º O programa de que trata esta Lei consiste na concessão, pelo Poder Executivo, do benefício assistencial eventual destinado a custear, integralmente, a locação de imóvel de terceiros para uso de famílias em situação de vulnerabilidade social, e que não disponham de outro imóvel para moradia, no Município ou fora dele.

§2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, devendo sua prestação observar:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

§3º O subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 2º O benefício de Aluguel Social destina-se aos cidadãos, usuários e suas famílias, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragilizam a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para fins de concessão do benefício do aluguel social, deve-se considerar *família* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetividade, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS E DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO ALUGUEL SOCIAL

Art. 3° Fica estabelecido que a concessão do aluguel social obedeça aos seguintes critérios:

I – Pessoas e/ou famílias que residam no município de Louveira por no mínimo 2 (dois) anos ininterruptos em situação de vulnerabilidade social avaliadas por profissional de nível superior da Assistência Social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do município, com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos nacional vigente, não podendo ultrapassar a renda per capita de até ½ salário mínimo vigente;

II – Jovens que deixam o serviço de acolhimento institucional ao completarem 18 (dezoito) anos, desde que não haja família que atenda a sua necessidade de moradia e o serviço de apoio emita parecer demonstrando que o jovem possui condições de autonomia para manter-se.

§1º A partir do reconhecimento de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS orientará os beneficiários sobre os procedimentos para busca de imóveis para locação.

§2º Os casos que não atendam os critérios previstos nos incisos I e II do Art. 3º desta Lei, terão avaliação e parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS que poderá comprovar a necessidade imperiosa da concessão do benefício expresso e não promover a aplicabilidade da regra do período mínimo de residência no município.

Art. 4º Para requerer o benefício do Aluguel Social os seguintes documentos deverão ser apresentados:

I – Documento pessoal com foto de todos os maiores de 18 anos do núcleo da família;

II – Comprovante de endereço atual;

III – Comprovante de renda de todos os membros do núcleo da família.

§1º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para requerimento do benefício.

§2º Outros documentos específicos, poderão ser requisitados, conforme critérios estabelecidos por resolução do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Para a concessão do benefício eventual de Aluguel Social o grupo familiar deverá comprovar por meio de documentos idôneos:

I - Renda mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional;

II - Ter inscrição atualizada no Cadúnico (Cadastro Único) do Governo Federal;

III - Participar dos serviços ofertados no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

IV – Documentos comprobatórios de residência de no mínimo 2 (dois) anos no município;

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para a comprovação das situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas, a critério do profissional de nível superior do CRAS ou CREAS que estiver realizando a avaliação da família.

Art. 6º Terão prioridade na concessão do benefício de aluguel social, no âmbito deste Programa, os grupos familiares compostos por crianças e adolescentes cujos responsáveis pela sua subsistência seja a mulher, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, e nos casos de calamidade pública, quando devidamente comprovada e decretada, as famílias em situação de vulnerabilidade social ou decorrentes da pobreza.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 7º O benefício eventual de Aluguel Social constitui como benefício pecuniário, destinado exclusivamente ao custeio integral de locação residencial fixado conforme o valor locatício, podendo ser de até R$1.600,00 (mil e seiscentos reais) por mês, concedido a cada núcleo familiar ou pessoa física, conforme o caso, destinado ao pagamento de aluguel para sua moradia.

Parágrafo único. O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 8º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do Programa de aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

Art. 9º A concessão do benefício de Aluguel Social poderá estar vinculada à participação do beneficiário em outros programas da Prefeitura Municipal de Louveira, na forma que dispõe esta Lei e sua regulamentação.

Art. 10. A inclusão no programa de concessão do benefício de aluguel social não garante a família o atendimento a moradia definitiva.

Art. 11. A concessão do benefício de Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 16 (dezesseis) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício, será dada preferência, para inclusão no programa, às famílias que atendam nessa ordem, as seguintes condições:

I – Possua menor renda per capita;

II – Presença de menor de 0 a 12 anos;

III – Presença de pessoa com deficiência ou de idoso a partir de 60 anos ou doentes;

IV – Seja chefiada por mulher.

Art. 13. O benefício de aluguel social será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante estudo socioeconômico elaborado pelos serviços CRAS e CREAS do Município.

Parágrafo único. Após 12 (doze) meses completos o beneficiário será excluído do Programa de Aluguel Social.

Art. 14. O benefício de aluguel social será pago somente para o núcleo familiar atingido, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios.

Art. 15. O pagamento do valor do aluguel social das famílias ou pessoas físicas beneficiadas será pago mediante depósito em conta bancária em favor do locador.

CAPÍTULO IV
DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E RESPONSABILIDADES DO BENEFICIÁRIO

Art. 16. O contrato deve ser firmado no nome do beneficiário, sendo este responsável por todo e qualquer dano decorrente da ocupação do imóvel, bem como, pela permanência no imóvel após o vencimento do benefício.

Art. 17. Compete ao beneficiário do Aluguel Social:

I – Arcar com as despesas de água, energia elétrica, impostos e taxas incidentes sobre o objeto da locação;

II – Promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem por disposição do contrato ao locador.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DO BENEFÍCIO DE ALUGUEL SOCIAL

Art. 18. O financiamento do benefício de aluguel social será realizado por meio de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. O valor do aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 20. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 21. A prestação de contas dos recursos locados no FMAS para o financiamento dos benefícios de aluguel social deverá ser realizada pelo Município, nos moldes da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 22. A suspensão do pagamento do benefício, por descumprimento de quaisquer requisitos necessários a sua concessão, deverá ser feita pelo Município, podendo também ser providenciada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após devida análise do caso em questão.

Art. 23. O não atendimento de qualquer comunicado

emitido pela Secretaria Municipal de assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 24. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I – Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 3º da presente lei;

II – Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – Prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos para fim diferente do previsto no artigo 3º desta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV – Deixar de ocupar o imóvel locado;

V – Quando o beneficiário se comportar de forma antissocial, que dificulte o convívio entre moradores e vizinhos, ou que pratique atos de vandalismo ou condutas criminosas.

CAPÍTULO VII
CONDIÇÕES PARA LOCAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 25. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Louveira, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, mediante contratação direta com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 26. A localização do imóvel, a negociação de valores e a contratação da locação serão de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 27. A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 28. O aluguel contratado pelo beneficiário deverá observar os preços de mercado.

Art. 29. É vedada a concessão do benefício à família que tenha qualquer de seus membros já cadastrados no programa por meio de outro núcleo familiar.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 30. Compete ao Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios do Programa de Aluguel Social;

II – Coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar a prestação de contas dos benefícios concedidos ao Programa de Aluguel Social;

III – Expedir as instruções e instituir instrumentais necessários à operacionalização dos benefícios.

Art. 31. Reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias através dos serviços dos CRAS e CREAS, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

Art. 32. Oferecer capacitação as famílias visando alcançar a autonomia socioeconômica necessária quando da cessação do pagamento do benefício de que trata esta Lei.

Art. 33. A incumbência de fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua fiel execução.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 35. Ficam revogadas disposições em contrário.

Louveira, 20 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal de Louveira

.....

LEI N° 2.932, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Louveira/SP e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Louveira – SIM Louveira, que será responsável pela inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos em Louveira, provenientes de agroindústrias de pequeno porte, de empresas industriais de pequeno porte, de agricultores familiares, de produtores rurais ou de empreendedores urbanos situados no Município.

§ 1° Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Louveira, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto comestível de origem animal produzidos pelas pessoas indicadas no caput deste artigo.

§ 2° O serviço de inspeção municipal deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 2° Entende-se como pequeno porte o estabelecimento que atua na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos comestíveis de origem animal, de forma individual ou coletiva, e que dispõe de instalações com área útil construída não superior a cem metros quadrados (100 m²).

§ 1°. Não serão considerados para fins de cálculo de área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, áreas de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

§ 2°. O estabelecimento de pequeno porte poderá

trabalhar com mais de um tipo de atividade, desde que utilize os equipamentos necessários para cada uma, sendo que, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade, com total higienização, antes de iniciar a outra.

§ 3°. O SIM Louveira pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados, que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§ 4°. Os produtos que estejam fora da abrangência de fiscalização do SIM Louveira não podem receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 3° As ações do SIM Louveira respeitarão os seguintes princípios:

I - Promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e o bem-estar animal.

II - Facilitação da instalação e legalização de estabelecimentos de pequeno porte, de estabelecimentos industriais de pequeno porte, de agricultores familiares ou de produtores rurais, garantindo inclusão produtiva e segurança sanitária.

III - Atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais.

IV - Respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção.

V - Promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.

Art. 4º Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, estão sujeitos:

I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 5° A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos do estabelecimento industrial.

Art. 6° Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Louveira ou em órgão oficial.

§ 1°. O estabelecimento de pequeno porte poderá dispor de instalações para:

I – Abate de animais produtores de carnes;

II – Processamento de carne e seus derivados;

III – Processamento de pescados e seus derivados;

IV – Processamento de leite e seus derivados;

V – Processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§ 2°. A capacidade produtiva e a escala de produção deve ser adequada à área útil construída.

Art. 7° A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas, expedidas pelo órgão fiscalizador federal, estadual ou municipal.

Art. 8° Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.

Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Louveira devem ser feitas por laboratórios oficiais ou credenciados mediante aprovação do SIM Louveira.

Art. 9° A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Louveira vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Comércio, Indústria e Turismo do Município de Louveira (SEDEC), sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§ 1° O controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Louveira, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal n°8.080, de 19 de dezembro de 1990.

§ 2° A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 3° As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 10. A SEDEC poderá estabelecer parceria e colaboração técnica com Municípios, Estado e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), vinculado ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Louveira ao SISBI-POA, os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com o

Decreto 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991.

Art. 11. A inspeção exercida pelo SIM Louveira será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, tendo como atribuições as seguintes ações, respeitadas as respectivas atribuições legais do cargo:

I – Coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal e seus derivados;

II – Verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e *post mortem* de animais de abate;

III – Elaborar normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

IV – Verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

V – Coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação de identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

VI – Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VII – Manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica;

VIII – Auditar documentos e verificar programas de autocontrole dos estabelecimentos.

Art. 12. A Inspeção Municipal de que trata a presente Lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1° A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§ 2° Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3° Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da SEDEC, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

Art. 13. Será criado um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária do SIM Louveira.

Art. 14. Os estabelecimentos industriais de pequeno porte situados no Município de Louveira, que beneficiem, industrializem, fracionem, conservem, acondicionem, embalem, rotulem, armazenem ou realizem a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto comestível de origem animal, deverão obter o registro junto ao SIM Louveira.

§ 1° O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de dois anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa.

§ 2° Obtido o registro do estabelecimento de que trata o § 1°, os produtos comercializados, preparados e embalados na ausência do consumidor deverão ser registrados.

§ 3° Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos em regulamento.

Art. 15. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, que quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 16. As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias devem conter a marca oficial do SIM Louveira.

Art. 17. O número de registro do estabelecimento e as iniciais “SIM”, a palavra “inspecionado” e o número de registro do estabelecimento, representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados em ato complementar.

§ 1° As iniciais “SIM” no carimbo traduzem “Serviço de Inspeção Municipal”.

§ 2° O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do SIM Louveira, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários para a implantação e funcionamento do SIM Louveira serão consignados na dotação da SEDEC no orçamento de cada exercício.

Art. 19. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;

IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

§ 1° Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2° A interdição de que trata o inciso IV, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.

§ 3° Se a interdição de que trata o inciso IV permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Louveira.

Art. 20. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I – A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecessores do infrator;

IV – A capacidade econômica do infrator.

Art. 21. Para aplicação da multa prevista no art. 19, II desta Lei, fica fixado o valor de R$ 1.2000,00 (hum mil e duzentos reais), podendo ser aumentada de 1/3 a 2/3, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos I a IV do art. 20.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 22. Fica assegurado ao infrator, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa contra a autuação aplicada, contado da data do recebimento ou da data da publicação, quando efetivada por meio de Edital.

Parágrafo único. A defesa deverá der dirigida ao Departamento de Agricultura e decidida pelo seu respectivo Diretor, cabendo recurso ao Gestor da Unidade, que encerrará a via administrativa.

Art. 23. Ficam instituídas, no âmbito do município de Louveira – SP, as Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Parágrafo único. O contribuinte das taxas que trata o *caput* é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Louveira / SP – SIM Louveira / SP.

Art. 24. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Louveira:

I – Registro do Estabelecimento: R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por estabelecimento.

II – Registro de produto e rótulos: R$ 80,00 (oitenta reais) por produto.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da sua publicação, observado o prazo previsto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Louveira, 20 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

.....

LEI N° 2.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede isenção de tributos municipais ao Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedida a isenção dos seguintes tributos municipais que incidirem sobre empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme segue:

I – Os imóveis destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e enquanto perdurem as obrigações contratuais do beneficiário;

II - As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento da taxa de alvará de construção, taxa do habite-se e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Ficará assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação-ITBI, que têm como fato gerador a transferência das unidades habitacionais ofertadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 20 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

.....

LEI N° 2.934, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei 2.833 de 13 de dezembro de 2022 que autorizou a doação do imóvel registrado sob a matrícula 21.232 do ORI de Vinhedo à Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB para destinação exclusiva a programas habitacionais e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.833 de 13 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2°. A doação do bem tem por finalidade exclusiva a construção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinadas as famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, em conformidade com o disposto na Lei Federal 14.620 de 13 de julho de 2023.

Parágrafo único. Para implantação do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, fica a Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB autorizada a doar o referido imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, instituído pela Lei Federal 10.188 de doze de fevereiro de 2001, administrado pela Caixa Econômica Federal.

...

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes enquadrados na forma da lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, alocados na Faixa 1 do Programa, conforme disposições da Lei 14.620 de 13 de julho de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

Art. 3º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, Ação Social ou pela Fundação Municipal de Habitação - FUMHAB.

Art. 4º Só poderão ser beneficiados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

§ 1º O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deve ser comprovado que reside no Município de Louveira há pelo menos cinco anos.

§ 2º O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 20 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

.....

Decretos

DECRETO Nº 6.427, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre autorização de servidores públicos a movimentarem as contas correntes e os ativos financeiros junto às Instituições Bancárias, e da outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 98, XIV, da lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art.1º Fica autorizada a Secretária Municipal de Educação, Maria Luciane Felipe de Paula, CPF 056.805.388-57, desde que acompanhada da assinatura do Chefe do Poder Executivo, a movimentar as contas e ativos financeiros de titularidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de Louveira, Estado de São Paulo, CNPJ 30.525.566/0001-06, mantidas junto às instituições financeiras públicas e privadas.

Art.2º A autorização a que se refere o art. 1º inclui a abertura e fechamento de contas, transferências e movimentações bancárias pertinentes a Secretaria Municipal de Educação.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Louveira, 20 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

LUZINETE DIAS DE CARVALHO

Secretária de Finanças e Economia

.....

FUMHAB | HABITAÇÃO

Atos Administrativos

33 - Editais de Chamamento

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA
EDITAL FUMHAB n.º 001/2023

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA-FUMHAB, considerando o disposto na Lei Municipal 2054/2009 e Lei Municipal 2.759/2022, pelo presente Edital, TORNA PÚBLICO e de conhecimento dos

interessados, que a partir do dia **02 de janeiro de 2024**, estará aberto o prazo para o **CADASTRO DE IMÓVEIS** disponíveis para Locação, que poderão ser utilizados para fins de disponibilização aos eventuais futuros contemplados com o Programa de Locação Emergencial, nos termos da Lei Municipal 2.759/2022 ou demais programas com o mesmo objetivo.

1- Os proprietários de imóveis interessados em ofertá-los para o Programa de Locação Emergencial, deverão preencher do formulário anexo 1 deste edital, disponibilizado na aba FUMHAB do site oficial da Prefeitura de Louveira (www.louveira.com.br) e encaminhá-lo para o e-mail fumhab@louveira.sp.gov.br ou ainda pessoalmente na Sede da FUMHAB.

2- O cadastro do imóvel colocado à disposição para o Programa de Locação Emergencial não garantirá a Locação futura e servirá apenas como um banco de imóveis que poderão ser futuramente destinados ao Programa.

3- Os imóveis deverão ter de 1 a 2 dormitórios, sala, cozinha e banheiro e estarem em boas condições de habitabilidade.

4- O cadastro do imóvel ao Programa de Locação Emergencial, destina-se única e exclusivamente ao eventual pagamento do aluguel social, sendo o beneficiário responsável pelas despesas acessórias dos imóveis, sendo que o valor correspondente ao pagamento mensal da locação será efetuado diretamente aos proprietários dos imóveis pela FUMHAB.

5- Competirá à Fundação Municipal de Habitação de Louveira, conceder, suspender ou revogar os benefícios do Programa de Locação Emergencial.

6- Não será admitido ao Município de Louveira ou a Fundação Municipal de Habitação de Louveira figurar nos contratos como fiadores ou corresponsáveis pelas obrigações do locatário beneficiário, podendo, se o caso, ser incluído como anuente.

7- O eventual futuro contrato de locação será efetuado diretamente entre os Proprietários do Imóveis na qualidade de Locadores e Beneficiários do Programa na qualidade de Locatários e deverá indicar, no mínimo, as seguintes informações e condições:

I - O nome e qualificação do locador e locatário, com a informação dos números de telefone e endereço de correio eletrônico para contato;

II - A descrição e endereço do imóvel locado;

III - Valor do aluguel, periodicidade e índice de reajuste;

IV - A identificação da conta bancária do locador, na qual será realizado o depósito do valor mensal da locação;

V - Prazo de vigência da locação.

8- A regulamentação do Programa de Locação Emergencial e os valores da para pagamento da Locação são os que constam na Lei Municipal 2.759/2022.

9- O cadastro do imóvel não garantirá a formalização do contrato de Locação, o que só se efetivará a depender da demanda do Programa de Locação Emergencial e da disponibilidade orçamentária da FUMHAB.

10- Em caso de dúvidas e orientações, a Sede da Fundação Municipal de Habitação de Louveira está situada a Rua Antônio Chicalhoni, 303, Jardim Lago Azul II, Louveira/SP.

11- Telefones para contato: (19) 3848-4440 / (19) 3878-1960 /
(19) 3878-2004.

Louveira, 19 de dezembro de 2023.

Ricardo Barbosa de Souza
Superintendente FUMHAB

Anexo I

FICHA DE CADASTRO DE IMÓVEL PARA LOCAÇÃO

DADOS DO PROPRIETÁRIO

Nome:
RG: CPF:
Endereço:
Bairro: Cidade:
E-mail: Telefone:
Imobiliária:
E-mail: Telefone:

DADOS DO IMÓVEL

Tipo: □ casa □ apartamento
Endereço:
Bairro: , Louveira/SP
Dormitórios:
Cozinha:
Salas:
Garagem:
Banheiros:
Outros:
Área Construída: Terreno:
Valor Proposto do Aluguel:
Valor IPTU:
Louveira, _____ de _____ de 20_____.

_____
Responsável / Proprietário

.....

SECRETARIA DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Terceiro Setor

Termo de Colaboração

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social
Departamento de Convênios

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO 006/2023

CELEBRADO ENTRE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

- CÁRITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS E SANTO ANTONIO DE PADUA

Objeto: "a supressão de valores, serviços e metas devidamente detalhados no Plano de Trabalho, que é parte

integrante do presente instrumento. O valor do referido Termo de Colaboração nº 006/2023, sofrerá uma supressão no valor de custo mensal do repasse de desembolso de recursos municipais, que passará de R$ 115.099,05 (cento e quinze mil noventa e nove reais e cinco centavos) por mês, para R$ 74.699,28 (setenta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos). ".

Data da Assinatura: 15 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal de Louveira

.....

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social
Departamento de Convênios

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO 009/2022

CELEBRADO ENTRE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

- ASSOCIAÇÃO PROJETOS CESTA DE TRÊS

Objeto: "continuidade das atividades de execução de serviços de prática esportiva para 330 alunos da rede pública de ensino, com idade entre 07 e 12 anos, no espaço físico das Unidades Escolares "EMEF Melissa Sicalhoni, EMEF Vila Pasti, EMEF Jose Odair Montelatto e EMEF Odilon Leite Ferraz", sempre no horário do Contra Turno Escolar e nos horários pré estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhado no Plano de Trabalho, parte integrante desse instrumento.".

Vigência: 01 de Janeiro de 2024 até 31 de Dezembro de 2024.

Valor: O valor do presente ajuste é de R$ 259.780,00 (Duzentos e Cinquenta e Nove mil Setecentos e Oitenta reais), pagos em 12 (doze) parcelas, conforme cronograma de desembolso aprovado pelo poder público em Plano de Trabalho.

Data da Assinatura: 19 de Dezembro de 2.022

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal de Louveira

.....